

# REFORMA AGRÁRIA

LEI 4.947 DE 06-04-1966

## INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA — SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO - FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO

### EMENTA

LEI Nº 4.947, DE 06 DE ABRIL DE 1966 Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Disposições Preliminares** Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinaç o, fiscalizaç o e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e   implantaç o da Reforma Agr ria, na forma do que disp e a Lei n  4.504, de 30 de novembro de 1964. Par grafo  nico. Os Atos do Poder Executivo que na forma da Lei n  4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agr ria, fixar o as prioridades a serem observadas na sua execuç o pelos  rg os da administraç o centralizada e descentralizada.

**CAPÍTULO II - Da Terra e dos Im veis Rurais** Art. 2º - Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituiç o Federal, com a redaç o que lhe deu a Emenda Constitucional n  10, e dos artigos 16, par grafo  nico, e 22 da Lei n  4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agr ria, os im veis rurais a serem desapropriados nas  reas priorit rias fixadas em decreto do Poder Executivo. Par grafo  nico. As desapropriaç es recair o sobre im veis rurais selecionados como necess rios   integraç o de projetos e   garantia de continuidade de sua  reas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservaç o de recursos naturais indispens veis   sua execuç o. Art. 3º - Os foreiros, arrendat rios, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porç o dos im veis rurais pertencentes   Uni o, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, ficam obrigados a apresentar ao referido Instituto os t tulos ou qualquer prova, em direito adm itida, em que fundamentam as suas alegaç es. § 1º - A apresentaç o desses t tulos dever  ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do edital de convocaç o que ser  publicado no "Di rio Oficial" da Uni o, devendo o IBRA promover a divulgaç o dessa convocaç o por meio de resumo estampado em jornal de grande circulaç o na Capital Federal, nas capitais dos Estados e Territ rios, bem como por editais afixados na sede dos Munic pios onde estejam situados os im veis. § 2º - Quando houver d vida quanto aos t tulos apresentados, o IBRA os submeter  ao Conselho de Terras da Uni o, que dever , no prazo de 90 (noventa) dias, decidir de sua legitimidade. § 3º - N o apresentados os t tulos ou n o reconhecidos como leg timos, observada a norma do par grafo anterior, o IBRA providenciar  no sentido de recuperar a posse do im vel. Art. 4º - O IBRA promover  a extinç o dos aforamentos existentes sempre que as terras respectivas se tornarem necess rias   execuç o dos planos de colonizaç o e de serviç o, a eles atinentes, aplicando-se, para fins de avaliaç o do dep sito pr vio, o disposto no art. 5º, I, a e b, do Decreto-lei n  893, de 26 de novembro de 1938. § 1º - Os foros devidos pelas  reas transferidas ao IBRA, cujo aforamento n o for extinto ou at  sua extinç o, ser o arrecadados pelo IBRA e incorporados ao Fundo Nacional de Reforma Agr ria. § 2º - Compete ao IBRA, quanto  s terras que lhe forem transferidas, declarar em comiss o e, conseq entemente, extintos os aforamentos dos enfiteutas em d bito, nos termos da lei, indenizadas as benfeitorias e aplicado, para consolidaç o do dom nio pleno, o rito sum rio do art. 685 do C digo do Processo Civil. § 3º - Compete, ainda, ao IBRA, quanto  s terras que lhe forem transferidas: I - declarar a inadimpl ncia do foreiro, em qualquer caso; II - declarar a nulidade de pleno direito de transmiss o "inter vivos" do dom nio  til sem pr  vio assentimento do senhorio direto; III - promover, quando for o caso, as medidas judiciais conseq entes. Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as provid ncias administrativas e promover as judiciais concernentes  

discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei n.º 2.597, de 13 de setembro de 1955. § 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra. § 2º - Para os fins previstos no art. 11 da